

Educação/docência e efetividade dos direitos humanos: PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados¹

Education/teaching and human rights effectiveness: PUC-SP open doors to immigrants and refugees

Alan Faria Andrade Silva*

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil,

Regina Vera Villas Bôas**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil

1. Introdução

O presente trabalho encontra-se alinhado ao Projeto de Pesquisa “*Diálogo de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidade*”, coordenado pela Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas, e integra a Área de Concentração “A efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e a Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade”, agregado

1 O presente artigo é produzido no contexto do Projeto de Pesquisa “*Diálogo de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidade*”, coordenado pela Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas, e integra a Área de Concentração “A efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e a Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade”, agregado aos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

* Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2023). Mestre em Direito pela PUC/SP (2019), na linha de pesquisa Efetividade dos Direitos Humanos e Direitos Difusos e Coletivos. Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2011). E-mail: alanfariaandrade@gmail.com. Orcid: 0000-0001-8055-6487.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1980). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Doutora em Direito das Relações Sociais (2002) e em Direitos Difusos e Coletivos (2009), ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora-doutora e pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-Graduação em Direito (Núcleo Direitos Difusos e Coletivos) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: regvboas@terra.com.br. Orcid: 0000-0002-3310-4274.

aos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Presente a efetividade no que tange aos direitos humanos e aos direitos dos refugiados e migrantes, sendo várias as possibilidades de alcançá-la – a efetividade desses direitos – inclusive, no presente estudo, por meio da integração local dos migrantes e refugiados, pela via da educação.

A importância e pertinência da presente pesquisa encontra amparo no atual aumento contínuo do fluxo migratório, seja em decorrência de perseguições ocorridas sob distintos vieses (religioso, político, étnico ou mesmo de gênero), seja em razão da pretensa busca por melhores condições de vida. Nos seus deslocamentos territoriais, os migrantes e refugiados buscam encontrar soluções às dificuldades experimentadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em parceria com várias entidades, informa que 68,5 milhões de pessoas encontravam-se deslocadas por guerras e conflitos, até o final do ano de 2017². O número expressivo de 16,2 milhões de pessoas se deslocou somente em 2017, tanto pela primeira vez como repetidamente, o que corresponde ao número total de 44,5 mil pessoas forçosamente deslocadas a cada dia, implicando uma pessoa deslocada a cada dois segundos.

A ONU informa que, em 2018, o número de pessoas fugindo de guerras, perseguições e conflitos superou a marca de 70 milhões, o que revela a proeminência da pesquisa ora desenvolvida, uma vez que as temáticas relativas ao acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados ganham especial relevo ao serem confrontadas com referidos dados expostos.

O recorte relativo à efetividade do direito de integração dos migrantes e refugiados pela educação é proposto em razão da análise do projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, criado em decorrência do convênio celebrado entre a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e a Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. Referido projeto busca integrar migrantes e refugiados, por meio de cursos de extensão ministrados com a finalidade de capacitá-los ao exercício da cidadania, buscando a recolocação profissional de todos eles, dentro da cidade de São Paulo.

2 ONU, 2018.

O estudo objetiva relacionar o tema da efetividade do direito com as relações “lei e projeto social”, “objetivos e finalidades da educação – nela incluída a dinâmica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo” – e, também, a “implementação concreta de direitos por entidades da sociedade civil”. Nesse sentido, para ser respondida ao final do presente estudo, elege-se como pergunta central da pesquisa: como a educação pode auxiliar na integração de migrantes e refugiados, a partir do recorte selecionado?

A metodologia utilizada na construção deste artigo compreende uma abordagem qualitativa, de natureza básica, contendo um objetivo descritivo a partir de método de pesquisa bibliográfica e documental. Recorre aos ensinamentos doutrinários, entre outros, de João Alberto Alves Amorim, Gert Biesta, Luiz Guilherme Brom, Ricardo dos Santos Castilho, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Paulo Freire e Gabriel Perissé, trazendo à baila diplomas Legais correlatos ao tema como o Estatuto dos Refugiados no Brasil, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para expor o conteúdo total da pesquisa, pela metodologia descrita, a primeira seção do presente artigo se refere aos diplomas legais mencionados, ressaltando a sua relevância para a integração dos refugiados; a segunda seção desenvolve o tema da educação como instrumento e criação social à consolidação de direitos humanos e fundamentais; a terceira seção traz à baila o projeto “*PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados*”; e a quarta – e última – seção discorre sobre a efetividade dos direitos humanos e fundamentais por meio da docência.

2. A lei como direito à integração e à educação do refugiado: projeto da sociedade brasileira

O Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), notadamente em seus artigos 43 e 44, e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 22, entabulam direitos importantes à efetividade da integração local dos refugiados, entre os quais a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas e do ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis e, também, a garantia de isonomia ao acesso ao ensino primário. Impõe-se, nesse passo, às instituições acadêmicas, o dever de facilitar a integração dos refugiados por meio da educação.

Recorda-se que a condição de refugiado designa “um direito que é considerado declaratório relativamente à pessoa refugiada, qual seja, reconhece o direito a essa condição da pessoa refugiada, declarando-o”, conforme previsto no artigo 1º, caput e incisos I e III, da Lei nº 9.474/1997. Com efeito, reconhece-se como refugiado todo indivíduo que: (i) pelo fundado temor de perseguição, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira a ele retornar; (ii) em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país ou território seja obrigado a deixar seu país para procurar refúgio em outro.

O fundado temor de perseguição, descrito no texto da Lei nº 9.474/1997, implica a sua saída do local de conflito, dirigindo-se a outro país, como a única alternativa encontrada pelos refugiados, objetivando salvar a sua vida ou a de seus familiares. Os refugiados tendem a deixar seu país de origem, contando com a alternativa de nunca mais retornarem, e com situação precária relacionada às pequenas somas de dinheiro, documentos e pertences que portam no momento da busca de refúgios. O escopo do Estatuto dos Refugiados e da Convenção, supra referidos, é o de proteger a situação de deslocamento forçado, lastreada no temor de perseguição, facilitando, assim, a integração local dessas pessoas. Observa-se que nas referidas normas a integração que o texto descreve é direcionada às pessoas que acolhem os que se encontram em situação de deslocamento forçado, imputando ao Estado e às instituições acadêmicas o dever de acolher e facilitar a integração por meio do direito à educação.

É fundamental, portanto, a compreensão do vocábulo “lei” como direito escrito³, capaz de imputar tratamento aos indivíduos e de conceder proteção à pessoa refugiada, no local de sua chegada e no qual ela estabelece as suas primeiras relações. Enfrentando a temática do deslocamento forçado, o indivíduo, o Estado e a sociedade possuem amparo legal ao embasamento de suas ações, estratégias e políticas, relativamente à efetivação do direito ao refúgio, notadamente, no tocante ao pedido de reconhecimento do *status de refugiado* e à implementação do direito à integração pela educação.

Nessa esteira, destacam-se importantes normas que influem na relação jurídica da pessoa refugiada com o Estado que a acolhe, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que não trata

3 COMPARATO, 2018, p. 27.

explicitamente do direito de refúgio, mas garante o direito à locomoção da pessoa humana dentro das fronteiras de cada Estado (art. XIII, §§ 1º e 2º) e a sua proteção pelo instituto jurídico do “asilo”, em decorrência da perseguição sofrida (art. XIV, § 1º). Há, também, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), designando uma norma mais específica que mantém diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em relação ao direito à educação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não faz distinção entre a pessoa refugiada e o nacional, afirmando que toda pessoa humana tem direito à instrução (art. XXVI, § 1º). Entendida a instrução como educação e/ou ensino, imediatamente se revela o propósito de orientar o discente, objetivando o alcance do pleno desenvolvimento de sua personalidade e competências, respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais. A educação deve promover “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos”, além de coadjuvar “as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (art. XXVI, § 2º).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 também reconhece, em seu artigo 13, § 1º, o direito à educação como meio de “desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade” e, ainda, como mecanismo de fortalecimento do respeito aos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Presente uma nítida relação entre “liberdade-locomoção-educação-dignidade do indivíduo”, podendo-se extrair das normas retromencionadas, referências à própria existência ou constituição da pessoa humana. Nessa linha, destacam-se os diplomas legais já referidos, que agregam à condição da pessoa humana direitos inerentes à sua própria existência, como o reconhecimento de direitos da pessoa humana emanados de seu desenvolvimento e da sua personalidade transformada ao longo do tempo.

De modo particular, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como fundamento do país, no seu artigo 1º, inciso III, a “dignidade da pessoa humana”, reconhecendo como um dos princípios das relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”, no texto constitucional do artigo 4º, inciso II. A Carta Magna identifica o direito à educação como um direito social, em conformidade com os seus artigos 6º e 205, incluindo o dever do Estado e da família, no contexto. O direito à educação objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo ao exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

O conteúdo ressaltado no texto constitucional do *caput* do artigo 5 não faz distinção entre as pessoas, inclusive quanto aos direitos e garantias daqueles considerados “nacionais” e “estrangeiros”, aqui, no território brasileiro, são identificados os refugiados como estrangeiros. Nesse diapasão, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil se harmoniza com as demais normas internacionais, principalmente no que é concernente ao direito de refúgio e aos direitos humanos.

Outro aspecto relevante extraído da doutrina de Comparato⁴ diz respeito à consideração da lei como um produto humano, cujo objetivo é reger as relações humanas e sociais com o propósito de evitar exageros, ou a imposição arbitrária da vontade por parte de um único grupo ou pessoa. A lei deixa de ser letra morta, sem sentido ou objetivo, quando é colocada em prática, seja em virtude de sua interpretação, seja em razão dos horizontes inseridos nos atos estatais, entre os quais as políticas públicas, os convênios e os termos de cooperação, além das ações individuais.

As normas internacionais e nacionais designam projetos de uma sociedade. As normas internacionais se referem a projetos maiores dos Estados que as adotam e as aceitam, enquanto as normas internas (nacionais) são coincidentes com os projetos de uma sociedade específica, delimitada em certo tempo e espaço⁵.

Nesse sentido, a Convenção Internacional Relativa ao Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/1997, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Constituição da República Federativa do Brasil estabelecem quais lutas e objetivos a sociedade deve eleger – educação, liberdade, proteção e integração –, objetivando propiciar uma convivência solidária e pacífica entre os indivíduos.

Pensar o Direito como um projeto de uma sociedade é garantir que os projetos individuais de cada ser humano sejam acolhidos pela sociedade, ou seja, é possível o entendimento de que uma pessoa humana se constitui em conformidade com a sociedade, e por ela é moldada⁶. A sociedade propõe à pessoa humana o “*locus*” – lugar – e o “*topoi*” de pertença, fonte de vínculo solidário e de conflito, de maneira que referidos projetos – lei

4 COMPARATO, 2018, p. 27.

5 PUGLIESI, 2011. p. 119.

6 PUGLIESI, 2011, p. 125.

ou direito – devem acomodar o desejo de pertença e pacificação social de cada indivíduo da sociedade.

A educação, a proteção e a integração são recursos a serem utilizados para possibilitar à pessoa humana em situação de deslocamento forçado um lugar de pertença, no qual possa se estabelecer e desenvolver os seus projetos. A educação pode ser compreendida a partir dessa tônica, entendida como um instrumento e criação social à consolidação de direitos fundamentais.

3. A educação como instrumento e criação humana e social para a consolidação de direitos

Como pressuposto à análise da educação, considerada a importância por ela exercida, na consolidação de direitos, por primeiro, elucida-se o significado dos termos “educação” e “ensino”:

EDUCAÇÃO. S. f. (Lat. *educatio*) Formação do espírito de uma pessoa, visando ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, e cuja promoção é direito de todos e dever do Estado e da família (arts. 205, 208 e 214 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil (CF); Lei das Diretrizes e Bases, de nº 9.394, de 20.12.1996; Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25.06.2014⁷.

ENSINO. S. m. (Dev. de ensinar) Transmissão de conhecimentos úteis, como base da educação. Cognatos: ensinamento (s. m.) e ensinância (s. f.), ato ou efeito de ensinar (arts. 206, 209 e 213 da CF)⁸.

A “*priori*”, registra-se nítida relação entre os vocábulos “educação” e “ensino”, aquele implicando a formação do espírito humano, e este significando a transmissão de conhecimentos úteis. A formação do espírito humano necessita da transmissão de conhecimento, que implica a formação do espírito humano. A educação e o ensino são criações ou frutos do comportamento humano, objetivando a constituição da pessoa, pela formação ou transmissão do conhecimento de um indivíduo para outro. Educar ou ensinar designa “ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma para um corpo indeciso e acomodado”⁹.

7 SIDOU, 2016, p. 236.

8 SIDOU, 2016, p. 247.

9 FREIRE, 1996, p. 13.

O ato de educar ou ensinar implica a existência de um diálogo entre dois indivíduos – um que ensina e o outro que aprende –, o que traduz a necessidade da simultaneidade na troca do conhecimento, eis que “quem tem a capacidade de aprender, também alimenta a capacidade de ensinar”. Ou seja, a “nossa capacidade de aprender, da qual decorre a de ensinar, implica habilidade de apreender a substantividade do objeto aprendido”¹⁰. Os atributos de aprender e ensinar tornam-se, então, características da condição humana, possibilitando ao sujeito o reconhecimento do fato de uma pessoa.

Remete-se, assim, à ideia anterior de que para educar ou ensinar é preciso que ocorra, anteriormente, a relação (dual) entre pessoas, e que a formação ou transmissão do conhecimento requer a integração de pessoas (mais que uma pessoa). A educação é ato primordial da relação do indivíduo com outro indivíduo, não um ato solitário, mas sim, um ato solidário. Nesse sentido, “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção, ou para a sua construção”¹¹, como pessoa humana relacional e como ser social.

Nessa linha, a “educação é sempre uma certa teoria do conhecimento posta em prática”¹², uma vez que não comporta somente análises de casos, estudos de comportamentos e efeitos humanos, entre outros. Por mais que sejam criadas teorias educacionais, elas sempre serão colocadas à prova na prática, ou experimentadas na sua concretude no contexto da relação dialógica entre os seres humanos.

A relação dialógica da educação possibilita a convivência humana em sociedade, e sempre será reconhecida como a intervenção de uma pessoa na vida da outra, sem escapar da característica intervencionista da educação. Ela é sempre uma “intervenção na vida de alguém; uma intervenção motivada pela ideia de que tornará essa vida, de certo modo, melhor: mais completa, mais harmoniosa, mais perfeita – e talvez até mais humana”¹³. O fato de uma pessoa intervir na vida de outra, motivada pela ideia de tornar a vida mais completa, harmoniosa e perfeita diante da dinâmica educacional, leva em consideração o desejo de torná-la mais humana.

10 FREIRE, 1996, p. 36.

11 FREIRE, 1996, p. 25.

12 FREIRE, 2000, p. 40.

13 BIESTA, 2013, p. 16.

Da transmissão de conhecimento deriva a paixão ou amor de quem um dia aprendeu a fazer alguma coisa e tem o desejo de repassar o aprendizado para outros, sendo que “quem aprende a lembrar aquilo que sabe, interpretando com paixão aquilo que aprendeu, poderá despertar nos alunos a vontade de estudar com gosto e saber de cor e salteado aquilo que precisam estudar”¹⁴.

A lição de Perissé¹⁵ se complementa, ao ser acrescentado à paixão e ao objetivo de quem ensina o desejo de melhorar as condições de vida das pessoas, proporcionando-lhes uma vida mais feliz e confortável. O ato de ensinar, na contemporaneidade, vai além da relação (dual) entre o docente e o discente, passando por inúmeras variáveis, como a sociedade, a família e a própria instituição de ensino, os quais podem influir nessa relação das pessoas, objetivando a formação da pessoa humana pela transmissão do conhecimento.

Nesse sentido, “a arte de ensinar, de interpretar o papel docente, é caminho privilegiado para atingirmos os objetivos históricos da educação”¹⁶, vocação esta ofertada ao professor que trilha referido caminho. No decorrer do tempo, a educação e a pessoa humana são chamadas para ofertarem novas respostas aos eventos sociais e acontecimentos históricos, propiciando à sociedade a possibilidade de avançar ou retroceder nas relações sociais e, também, ambientais e ecológicas.

Recorda-se que o “mais importante legado de qualquer escola não é o diploma, mas sim ter ensinado seus egressos a aprender a ter método à solução de problemas e a pensar de forma independente”¹⁷. E mais: não “há fazer docente desacompanhado do pensar, do compromisso com os aprendizes e suas especificidades, da busca do sentido e da razão da educação”¹⁸. Além de educar para pensar e resolver novas situações, é necessário, também, enxergar a educação como uma relação dialógica e complexa, dela extraíndo-se o ato de educar como aquele que envolve amor e fé entre as pessoas relacionadas de maneira dual, reforçando a manifestação de atos genuinamente humanos.

14 PERISSÉ, 2012, p. 7.

15 PERISSÉ, 2012, pp. 7-8.

16 PERISSÉ, 2012, p. 31.

17 BROM, 2010, p. 12.

18 BROM, 2010, p. 39.

Nessa seara, não diálogo, desacompanhado da existência de “um profundo amor ao mundo e aos homens”, não sendo possível a pronúncia do mundo – ato de criação e recriação – sem amor que a infunda”¹⁹. E, ainda, outro aspecto humano encontrado na relação educacional é o da fé, cuja origem do vocábulo – *fidelis* ou fidelidade – reside na perspectiva de que a pessoa humana possa ter fé em algo ou alguém, apontando uma relação dialógica, despendendo o ser humano de si para fora. “A fé nos homens é um dado a priori do diálogo. Por isto, existe antes mesmo de que ele se instale. O homem analógico tem fé nos homens antes de encontrar-se frente a frente com eles”²⁰.

Os processos educacionais são produtos da inteligência humana e possibilitam o desenvolvimento do convívio em sociedade, bem como a construção de um projeto em comum, expresso na lei, como é o caso do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a realização do ensino, da pesquisa e da extensão pelas Entidades de Ensino Superior, as quais acumulam às referidas vocações a missão de desenvolver o conhecimento da pessoa humana para o convívio social e para o trabalho, tendo como referencial o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e à promoção da convivência solidária e pacífica entre os povos.

As Universidades Católicas, vocacionadas por excelência à promoção de uma educação que busca desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão, têm a finalidade de formar o espírito humano, além de transmitirem o conhecimento, independentemente do credo de seus alunos e até mesmo das opções político-teológicas dos seus responsáveis administradores²¹. De fato, as Universidade Católicas carregam consigo a marca da transcendentalidade e da mundanidade, em decorrência da sua finalidade de reunir a diversidade de conhecimento e de proporcionar referidas características à comunidade acadêmica e à sociedade²².

Freire defende que para os aspectos da transcendentalidade e da mundanidade perdurarem, dentro de uma Universidade Católica, a tolerância deve subsistir, significando apenas que “os diferentes têm o direito de continuar diferentes e de aprender com as diferenças de natureza religiosa, cultural,

19 FREIRE, 1987, p. 51.

20 FREIRE, 1987, p. 52.

21 FREIRE, 2001, p. 54.

22 FREIRE, 2001, p. 54.

sexual, político-ideológica, diferenças raciais, de classe”²³. Quando cogita que uma determinada religião pode conduzir uma instituição de ensino, não pretende o autor afirmar a profissão de sua fé, mas sim a possibilidade de dialogar com as diferenças, e, assim esclarece²⁴:

A tolerância não pretende negar nem tampouco esconder os possíveis conflitos entre os diferentes nem por outro lado, desconhecer que há diferentes que são mais do que diferentes porque são antagônicos entre si. O que a tolerância pretende é a convivência possível, respeitadas as diferenças dos que convivem. Tanto mais democrática uma universidade quanto mais tolerante, quanto mais se abre à compreensão dos diferentes, quanto mais se pode tornar objeto da compreensão dos demais.

Nesse passo, compreende-se que as Universidades Católicas são possuidoras de um excelente espaço de aprendizado de tolerância e respeito à dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade solidária e pacífica. Isso é feito de maneira a proporcionar o desenvolvimento daqueles que ali lecionam, estudam, trabalham, frequentam e até mesmo daqueles que as administram, religiosos ou não.

Entendido que a finalidade do direito à educação, ou da própria educação – como instrumento de desenvolvimento da pessoa humana – comunga literalmente com aquilo que conduz a fé católica no Absoluto – Deus –, por meio das Universidades Católicas, afirma Freire que²⁵

É interessante observar como há uma coerência, sublinhada pelos que crêem numa perspectiva crítica, no Absoluto, que tem em sua criação o limite a seu poder. Seria, na verdade, uma contradição, e o Absoluto não pode se contradizer se, viabilizando criaturas livres, as manipulasse em nome de sua salvação. Isto é artimanha de seres finitos, não papel a que se preste Deus. Enquanto Absoluto sua coerência é absoluta. Não necessita, assim, da incoerência para reconhecer a coerência e a sua necessidade. Dessa forma é impensável surpreender o Absoluto envolvido em tramas típicas de seres finitos e limitados. Se, de um lado, não seria possível conceber, sequer, a História das mulheres

23 FREIRE, 2001, p. 54

24 FREIRE, 2001, p. 54.

25 FREIRE, 2001, pp. 53-54.

e dos homens condicionando o Absoluto, não seria, do outro, inteligível conceber o Absoluto rompendo sua coerência total ao imiscuir-se na vida individual e social dos seres humanos, a não ser através da Graça, em que a liberdade humana queda respeitada. Isto não significa ser neutro o Absoluto. De sua não-neutralidade deu testemunho através da encarnação do VERBO, com a qual testemunhou igualmente a impossibilidade de dicotomia entre transcendentalidade e mundanidade, História e meta-História.

Reflete-se, no contexto, sobre a possibilidade de a Universidade Católica realizar a sua tarefa entre a transcendentalidade e a mundanidade, porque, na sua própria concepção de fé em Jesus Cristo, existe a unidade dessas duas características. Jesus é, ao mesmo tempo, Deus e homem, constituída em sua natureza a confluência do divino/transcendentalidade e do terreno/mundanidade, em total respeito ao projeto salvífico de Deus à humanidade, propondo (e não impondo) grande gesto de tolerância à pessoa humana, que se diferencia de Deus, mas, todavia, é por Ele criada.

Ressalta-se que até mesmo na relação da fé está presente a perspectiva dialógica que permeia a educação, na medida em que se convida o ser humano a se relacionar com Deus, e, por meio desse relacionamento, se deixa educar pelos mistérios da fé, objetivando desfrutar uma vida mais digna e uma convivência mais respeitosa, pacífica e sadia. Essas características são desejadas por todos e estão presentes nos objetivos a serem alcançados pelo projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”.

4. O Projeto de integração de imigrantes e refugiados – “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”

O Projeto de integração de imigrantes e refugiados foi idealizado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e firmado pelo termo de fomento que recebeu o número do convênio 881.100/2018 e número de Processo 08018.002122/2018-91, junto à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) do Governo Federal²⁶.

26 Disponível em: https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?idConvênio=737024&destino=_ Acesso em: 11 mar. 2020.

Entre os objetivos específicos da parceria firmada, por meio do citado convênio, estão o fornecimento de orientação jurídica e o encaminhamento do imigrante, refugiado ou apátrida (item “b” do ponto 2.2 do edital de chamamento público de número SNJ 1/2018) aos serviços e órgãos públicos indispensáveis à integração social e laboral, além da disponibilização de cursos e atividades educacionais voltadas ao aperfeiçoamento pessoal e à capacitação profissional desses personagens, incluindo o aprendizado da língua portuguesa (item “c” do ponto 2.2 do edital de chamamento²⁷). O edital apontou como proponente a Fundação São Paulo (FUNDASP), mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), registrada como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, enquadrada na alínea “a”, inciso I do artigo 2º da Lei de nº 13.019/2014.

A lei regente do referido edital estimula as organizações da sociedade civil a prestarem auxílio ao Estado brasileiro, no que toca à promoção de políticas públicas e, assim, corrobora a garantia dos direitos salvaguardados no ordenamento jurídico nacional e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, notadamente quando essa promoção se refere aos direitos humanos. O chamamento público à seleção da organização da sociedade civil impôs uma parceria relacionada à execução de projetos voltados à promoção da inclusão social, laboral e produtiva aos imigrantes, refugiados e apátridas, nos termos trazidos no edital. Importa lembrar que à época da proposta do edital apreciado ocorria uma crescente onda migratória, originária de conflitos (no Oriente Médio e na África) e de situações de pobreza enfrentadas por países da América Latina.

A FUNDASP, pelo Edital SNJ nº 01/2018, vislumbrou uma oportunidade de suprir a demanda surgida e, assim, demonstrou interesse em ter o apoio da Secretaria Nacional de Justiça. Tomando por base o objetivo geral do termo de fomento – promover a inclusão social para imigrantes e refugiados, residentes na cidade de São Paulo –, apresentou um projeto com metas e ações capazes de propiciar a inclusão social de imigrantes e refugiados.

Nota relevante é a que afirma a existência de 774,2 mil pessoas migrantes no Brasil, sendo que 41,2% dessa população encontra-se no Estado de São Paulo. Estima-se que o número de registro de imigrantes, entre os

27 Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45416472. Acesso em: 11 maio 2020.

anos de 2011 e 2018, corresponda a mais de 100 mil pessoas²⁸. O número de refugiados reconhecidos no Brasil, até o ano de 2018, perfaz o número de 11,2 mil, e os solicitantes de refúgio, somam cerca de 161 mil pessoas, anotado que, somente no Estado de São Paulo, a porcentagem desse total corresponde a 12% do total de 9,9 mil solicitações²⁹.

Com o fito de atender ao objetivo do convênio firmado, a FUNDASP se dispôs a promover a inclusão social dos imigrantes e refugiados por meio de sua integração ao ambiente universitário, mediado por cursos e atividades educacionais destinadas ao aperfeiçoamento pessoal, além de atendimentos jurídicos e distintas orientações, necessárias. O projeto recebeu o nome “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”³⁰, trazendo à realidade os mesmos objetivos do convênio, atendo-se, de modo particular, ao atendimento dos subitens “b” e “c” do item 2.2 do referido edital.

Os planos de ações concretas estabelecidos pelo Projeto podem ser, assim, elencados: em primeiro lugar foram realizados sete ciclos de cursos e atividades educacionais voltadas ao aperfeiçoamento pessoal dos imigrantes e refugiados. Os ciclos foram desenvolvidos no ambiente físico da PUC-SP, objetivando a formação e inserção dos migrantes e refugiados no ambiente universitário, os quais participaram de cursos que informaram distintas temáticas, direcionadas à efetividade do processo de integração social e educacional desses personagens atendidos pelo Projeto. As aulas ministradas, nessa etapa, envolveram os eixos temáticos: orientação jurídica; acolhimento e interação com a língua portuguesa; crianças e adolescentes; idosos; violência de gênero; racismo e inclusão por meio da cultura.

No eixo temático “orientação jurídica” foram abordadas, entre outras temáticas, as que se referem: a) à problemática dos direitos dos imigrantes e refugiados no Brasil; b) ao modo pelo qual o ordenamento jurídico nacional presta assistência aos imigrantes e refugiados, ou seja, processo, administração e regularização de suas situações; c) à cidadania; d) à vigente Constituição da República Federativa do Brasil e a formação do Estado brasileiro. Igualmente, foram apreciados os conteúdos: ingresso em escola

28 BRASIL, 2019a.

29 BRASIL, 2019b.

30 Dados da proposta da Fundação São Paulo ao edital de chamamento SNJ nº 1/2018. Disponível em: https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=737024&destino=_ Acesso em: 18 mar. 2020.

ou universidade; atendimento na área da saúde e direito à saúde; noções de direito do trabalho e de emprego; relações civis, entre as quais: casamento, união estável e outras maneiras de constituições de família; dever de cuidado com as pessoas idosas, deficientes e crianças; além de alguns aspectos criminais relacionados ao convívio social.

A orientação jurídica, a transmissão de conhecimentos a partir de temáticas ministradas e a convivência acadêmica no espaço físico da PUC/SP permitiram aos imigrantes e refugiados relevantes compartilhamentos de informações e aprendizados (invertidos), pelos quais os próprios participantes expuseram as realidades jurídicas de seus países de origem. Referida dinâmica propiciou a concretização de pontes de conexões entre os institutos jurídicos do Brasil e dos países dos imigrantes e refugiados.

Os estudos e a participação como docente³¹ do referido Projeto indicam uma realidade integrativa entre os seus participantes, conforme indicada no edital e no convênio estabelecido entre a Secretaria Nacional de Justiça e a FUNDASP, podendo-se extrair dessa realidade a presença forte de empatia entre os docentes e imigrantes e refugiados, por meio de relação dialogal e, quem sabe, também, pela presença do amor e fé depositados nessa ambiência.

Uma das finalidades estabelecidas no Projeto, qual seja, a promoção do conhecimento, não impunha a obrigatoriedade de os participantes do Projeto de participarem dos ciclos de aula, razão pela qual a cada ciclo lecionado o docente não tinha a certeza do número de frequentadores e, conseqüentemente, de suas respectivas nacionalidades e condições de migrantes ou refugiados. Vale lembrar a diversidade de graus de instrução entre os participantes dos ciclos, eis que alguns possuíam pós-graduação e outros instrução primária. Os participantes do Projeto prestaram muita atenção ao uso adequado da linguagem, notadamente porque os frequentadores nunca haviam feito contato com a realidade jurídica brasileira. Ao final de cada ciclo, foram elaborados relatórios que informavam sobre a condução das aulas e reflexões propostas, de maneira a realizar prestação de contas, conforme exigência do convênio firmado, ora apreciado.

Devido à imprevisibilidade da composição dos frequentadores de cada ciclo de aulas ministradas, as adequações das atividades foram realizadas levando em conta as condições concretas em que os migrantes e refugiados

31 Um dos docentes que ministrou as aulas participa como coautor do presente artigo, conforme convênio e relatório de prestação de serviço encaminhados à FUNDASP.

se encontravam, observadas, inclusive, aquelas que exibiam à chegada no Brasil de cada um deles. Nesse sentido, invoca-se Perrenoud³², que afirma ser preciso somar às situações expostas “as posturas necessárias ao ofício, tais como a convicção na educabilidade, o respeito ao outro, o conhecimento das próprias representações, o domínio das emoções, a abertura à colaboração, o engajamento profissional”.

À consideração das condições dos migrantes e refugiados e experiências transmitidas por eles soma-se o conhecimento do conteúdo jurídico e a experiência por parte dos condutores³³ dos cursos e ciclos concretizados, por intermédio do Projeto apreciado. A situação é assim lecionada por Perrenoud:

O importante é dar-lhes regularmente direitos na aula, interessar-se por elas, tentar compreender suas raízes e sua forma de coerência, não se surpreender se elas surgirem novamente, quando as julgávamos ultrapassadas. Para isso, deve-se abrir um espaço de discussão, não censurar imediatamente as analogias falaciosas, as explicações animistas ou antropomórficas e os raciocínios espontâneos, sob pretexto de que levam a conclusões errôneas³⁴.

Por derradeiro, o Projeto em destaque revelou que a maioria de seus discentes participantes eram oriundos da Venezuela, Haiti, Angola e Camarões, considerados “Estados Republicanos”. Esse fato permitiu maior aproximação entre os frequentadores dos ciclos, na medida em que foram possibilitados diálogos e comparações importantes sobre as realidades de seus países de origem e as realidades do Estado brasileiro, a respeito dos direitos humanos, e, notadamente, sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais, discutindo-se, sobretudo, o direito social à educação e o papel dos docentes em face dessa efetividade.

32 PERRENOUD, 2008, p. 12.

33 Nota explicativa: um dos coautores do presente artigo desenvolveu no Centre de Referência a Refugiado da Caritas Arquidiocesana de São Paulo, trabalho voluntário (2012-2014), o que lhe propiciou conhecer melhor a realidade vivida pelos migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados.

34 PERRENOUD, 2014. p. 30.

5. A efetividade dos direitos humanos pela docência

A apreciação do vocábulo “lei” remete, *a priori*, à análise da sua aplicabilidade, eficácia e efetividade, realidades essas estendidas às normas dirigidas aos direitos humanos, e, notadamente, aos direitos dos refugiados, entre os quais se destaca o direito de serem integrados – no local em que se apresentarem ou que forem apresentados – pela educação.

Pensada a eficácia como um vínculo que produz um efeito, um resultado, e a efetividade como a permanência e/ou estabilidade desse efeito ou resultado, destaca-se que, apesar das semelhanças extraídas dos conceitos de ambos os vocábulos, a doutrina jurídica tem se dividido ao apreciá-los em face das normas jurídicas. No sentido mais amplo, destaca-se a doutrina que entende a norma em relação às suas finalidades sociais e em razão do instrumento possível à humanidade, consideradas as suas relações.

A “Norma eficaz” ou a eficácia dialoga com a ideia de capacidade técnica de produção de efeitos, enquanto a efetividade diz respeito à eficácia social. Assim, a análise a respeito da existência de relação semântica entre signo e objeto na norma designa uma questão de eficácia. E, assim, a partir desse último sentido é que a doutrina procura esclarecer melhor o significado da expressão “eficácia social”, designada pelo vocábulo “efetividade”, assim esclarecida por Ferraz Jr.:

A eficácia social ou efetividade de uma norma não se confunde, porém, com sua observância. A obediência é um critério importante para o reconhecimento da efetividade, mas esta não se reduz à obediência. Existem exemplos de normas que nunca chegam a ser obedecidas e, não obstante isso, podem ser consideradas socialmente eficazes. São normas que estatuem prescrições reclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que, se efetivamente aplicadas, produziriam insuportável tumulto social. Sua eficácia está, por assim dizer, em não serem obedecidas e, apesar disso, produzirem o efeito de satisfação ideológica³⁵.

Pensada a eficácia social ou efetividade da norma a partir da sua obediência, ou não, e conforme os resultados apontados nas lições apontadas por Ferraz Jr., pode-se refletir sobre a efetividade da norma, garantidora dos direitos fundamentais sociais, como é o caso do direito à educação, a partir

35 FERRAZ JR., 2017, p. 160.

da sua dependência aos critérios socio-econômico-jurídicos autorizados por lei, da aceitação da sociedade – a qual está relacionada à sua necessidade e importância contemporânea – e do compromisso dos agentes públicos (e, também, daqueles autorizados pelas normas jurídicas) responsáveis pela elaboração e cumprimento das normas jurídicas, bem como pela elaboração e implementação das políticas públicas necessárias à materialização dos direitos questionados.

O Projeto desenvolvido pela PUC-SP, ora apreciado, aponta para a efetividade vislumbrada pelo Projeto – efetividade essa que conseguiu ser concretizada com o apoio de uma entidade da sociedade civil.

Ressalta-se, ainda, pelos ensinamentos de Ferraz Jr, que as normas jurídicas objetivam afastar comportamentos que estejam em desacordo com os seus preceitos, desenvolvendo uma função de eficácia, um bloqueio dos comportamentos que não são queridos, além de possuírem a finalidade de

realização de objetivos, que funcionam como um “telos programático. Essa função tem, pois, o sentido de programa a ser concretizado, o que permite chamá-la de função de programa. Por fim, normas visam à realização de um comportamento. Essa função tem o sentido de assegurar uma conduta desejada, razão pela qual a denominamos função de resguardo³⁶.

Nessa esteira, ao se traçar a perspectiva de integração da pessoa refugiada por meio da educação, conforme previsão na Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, na Lei nº 9.474/1997 e na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, o projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” se pautou por norma garantidora da sua eficácia e efetividade, enfrentando situação juridicamente amparada pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, possibilitando à pessoa refugiada e/ou migrante o exercício de seus direitos e deveres perante a sociedade brasileira, em particular na cidade de São Paulo (SP). O papel desenvolvido pela docência no referido Projeto contribuiu para a efetividade do direito à educação aos migrantes e refugiados, fenômeno jurídico incentivador da cidadania, conforme esclarece Amorim³⁷:

36 FERRAZ JR., 2017, p. 161.

37 AMORIM, 2017, p. 389.

o acesso e o exercício de direitos de cidadania por parte do refugiado, essencial para a sua efetiva inserção e integração à vida social brasileira não devem ser obstados pela burocracia infrutífera ou pela falta de bom senso das autoridades públicas e da sociedade brasileira.

Por derradeiro, reitera-se que Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” corroborou a materialização de direitos humanos dos migrantes e refugiados, com destaque ao direito humano e fundamental social à educação. O projeto integrou os participantes na ambiência local em que se desenvolveu, exaltados, nesse sentido, o ensino de ciclos a partir da discussão de temáticas variadas e relevantes, a transmissão do conhecimento e os efetivos participantes do Projeto.

6. Conclusão

O presente artigo apontou a relevância do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” no tocante à integração dos migrantes e refugiados localizados na cidade de São Paulo. Ao tratar da efetividade do direito à educação, reforçou a importância da docência, trazendo à baila as relações: lei e projeto social; objetivos e finalidades da educação, e a implementação concreta de direitos por entidades da sociedade civil.

O artigo anotou que a metodologia utilizada na sua construção compreendeu uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo, a partir de método de pesquisa bibliográfica e documental. Apontou como resultado final da pesquisa a efetividade do Projeto apreciado, reforçando que a transmissão do conhecimento e a integração dos seus participantes conduziram à concretização da dignidade da condição humana do migrante e do refugiado, por meio prática educativa.

O artigo apresentou o direito como uma norma capaz de constituir uma lei, cujo texto prescrito regula comportamentos de indivíduos, traduzidos por meio de um projeto de sociedade e com o objetivo de estabelecer sua eficácia social. Pensados a educação e o direito como criações humanas, fruto do desenvolvimento social, foi trazida a necessidade da prática constante da relação dialógica, constatando-se a sua importância do relacionamento humano e das relações sociais, educacionais, fixando-se como horizonte principal a formação do indivíduo (pessoal, profissional, comunitária e humanitária).

A transmissão do conhecimento e a efetiva participação dos integrantes do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” corroboraram a importância do direito à educação e do exercício da docência como instrumentos de integração dos migrantes e refugiados na ambiência em que se encontravam. Esse fato exalta a relevância dos interesses da Universidade Católica, convergentes com o grande Projeto educacional esperado pela população brasileira.

Compreendidos os migrantes e os refugiados no contexto de um grande Projeto Educacional nacional, o artigo reforça o grande desejo da população brasileira, que conclama uma convivência pacífica entre todos, a materialização dos direitos fundamentais para todos, concretizando-se a dignidade da pessoa humana, que é exercida a partir da sua liberdade, a partir da qual se concretizam a solidariedade e a fraternidade.

Afinal, conforme leciona Paulo César Carbonari³⁸, o sentido profundo da educação em direitos humanos é o educar e se educar para esses direitos humanos, implicando humanizar-se e, também, desejar a humanização das relações e das pessoas, tocando as pessoas por dentro e por fora. Afirma que essa educação em direitos humanos corrobora a amplitude das condições da vivência humana, razão pela qual ela, a educação para os direitos humanos, designa um processo perene e permanente de formação e afirmação dos seres humanos “como seres em dignidade e direitos, na construção de uma nova cultura dos direitos humanos, implicando uma nova institucionalidade e nova subjetividade” – e não somente um evento”.

Por derradeiro, o presente artigo se refere à educação como um ato complexo e dialógico, como um direito e, também, como um ato humano que congrega amor e fé – valores estes integrantes da crença católica, a qual orienta a Universidade Católica de São Paulo. Essa realidade indica a aderência do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, concretizado pelo convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a PUC/SP, que se pauta no texto constitucional, na Lei nº 9.474/1997 e nas normas internacionais relativas aos direitos humanos. A execução do referido Projeto revelou a possibilidade de se concretizar direitos dos migrantes e refugiados por meio da educação.

38 CARBONARI, 2009, pp. 152-163.

Referências

- AMORIM, João Alberto Alves. A Integração Local do Refugiado no Brasil: a Proteção Humanitária na Prática Cotidiana. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.
- BIESTA, Gert. *Para além da aprendizagem: educação democrática para um futuro humano*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018*. Brasil, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BRASIL. CONARE – Comitê Nacional para Refúgio. *Refúgio em números 4º Edição*. Brasil, 2019b. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/as-suntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-4e.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BROM, Luiz Guilherme. *Educação, mito e ficção*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.
- CARBONARI, Paulo César. Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual. In: BITTAR, E. C. B. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, pp. 152-163.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensaios*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- ONU – Nações Unidas Brasil. ACNUR: número de pessoas deslocadas chega a 68,5 milhões em 2017. *Nações Unidas*, [s. l.], 19 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80325-acnur-n%C3%BAmero-de-pessoas-deslocadas-chega-685-milh%C3%B5es-em-2017>. Acesso em: 28 maio 2020.

- PERISSÉ, Gabriel. *A Arte de ensinar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PERRENOUD, Philippe. *Formando professores profissionais: quais estratégias? quais competências?* Porto Alegre: Artmed, 2008.
- PERRENOUD, Philippe. *10 novas competências para ensinar: convite à viagem*. Revisão técnica Cristina Dias Alessandrini. Tradução Patricia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- PUGLIESI, Márcio. *O Ensino do Direito como Prática Transformadora*. 2011. 880 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- SIDOU, J.M. Othon (org.). *Dicionário jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Recebido em 26 de maio de 2021.

Aprovado em 15 de março de 2022.

RESUMO: O presente estudo aponta a relevância do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, para a integração dos migrantes e refugiados, localizados na cidade de São Paulo, destacando o valor da educação e da prática da docência. A pesquisa insere-se na perspectiva da efetividade do direito, objetivando perscrutar, com fulcro no Projeto, o envolvimento do tema “efetividade” com três importantes relações: (i) lei e projeto social; (ii) objetivos e finalidades da educação, incluindo-se a dinâmica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; (iii) implementação concreta de direitos por entidades da sociedade civil. O estudo perpassa questões relacionadas à efetividade de direitos e o grande fluxo de entrada e permanência de migrantes e refugiados na cidade de São Paulo. A metodologia utilizada na construção do presente artigo compreende uma abordagem qualitativa, de natureza básica, contendo um objetivo descritivo, a partir de método de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados finais, levados à conclusão da pesquisa, apontam a efetividade do Projeto, no que concerne à transmissão de conhecimento e à integração dos seus participantes, materializando a dignidade da condição humana do migrante e do refugiado, por meio prática educativa, que valora o direito fundamental social à educação e o papel do docente na relação dialógica.

Palavras-chave: Efetividade do direito, educação, imigrantes e refugiados; direitos humanos; projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”.

ABSTRACT: The present study points out the relevance of the Project “PUC-SP with open doors to immigrants and refugees”, for the integration of migrants and refugees, located in the city of São Paulo, highlighting the value of education and teaching practice. The research is part of the perspective of the effectiveness of law, aiming to scrutinize, with a focus on the Project, the involvement of the theme “effectiveness” with three important relationships: (i) law and social project; (ii) objectives and purposes of education, including the dynamics of the Pontifical Catholic University of São Paulo; (iii) concrete implementation of rights by civil society entities. The study covers issues related to the effectiveness of rights and the large flow of entry and stay of migrants and refugees in the city of São Paulo. The methodology used in the construction of this article comprises a qualitative approach, of a basic nature, containing a descriptive objective, based on a bibliographic and documentary research method. The final results, taken to the conclusion of the research, point to the effectiveness of the Project, regarding the transmission of knowledge and the integration of its participants, materializing the dignity of the human condition of the migrant and the refugee, through educational practice, which values the fundamental social right to education and the role of the teacher in the dialogic relationship.

KEYWORDS: effectiveness of the law; education; immigrants and refugees; human rights; project “PUC-SP with open doors to immigrants and refugees”.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: SILVA, Alan Faria Andrade; BÔAS, Regina Vera Villas. Educação/docência e efetividade dos direitos humanos: PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1789>.